

Vall 4H

Relatório à Medida Provisória nº 379/2007

Altera dispositivos da Lei 10. 826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o sistema nacional de armas – SINARM e define crimes.

Relator: Deputado Pompeo de Mattos

I – RELATÓRIO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória 379, de 28 de junho de 2007, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes”.

Os dispositivos legais alterados pela presente medida estabelecem novo prazo para que os registros de propriedades de armas de fogo expedidos pelos órgãos estaduais sejam renovados mediante registro federal. O prazo para que os registros estaduais, realizados até a data de publicação da Lei 10.826, em 22 de dezembro de 2003, fossem renovados expirava em 02 (dois) de julho passado. A presente Medida Provisória estende esse o prazo até 31 de dezembro de 2007. Para renovação do certificado do registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada,

1



calibre igual ou inferior a 22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, a Medida Provisória determina que deverão ser cumpridos apenas os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º da Lei 10.826, de 2003, por período não inferior a 3 (três) anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento.

A Medida Provisória dispõe que as pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei 10.826, de 2003, terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como arma de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento. Estabelece ainda que a autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VII, VIII e X do caput do art. 6º da Lei 10.826, de 2003, está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º da mesma Lei.

A MP também isenta do pagamento das taxas previstas no art. 11 da Lei 10.826, de 2003, as pessoas e as instituições a que se refere o caput e os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º da mesma Lei. Isenta ainda das taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a 22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16.

Veda ao menor de 25 anos a aquisição de arma de fogo, com algumas ressalvas estabelecidas. Determina que o Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, e estabelecerá valores máximos a serem cobrados nesse processo de comprovação.

Por fim, diminui as taxas cobradas no registro de armas de fogo, na renovação do Certificado do Registro de Arma de Fogo e na expedição de segunda via de Certificado de Registro de Arma de Fogo de

R\$ 300, 00 (trezentos reais), para R\$ 60,00 (sessenta reais). Diminui também o valor da taxa de expedição de segunda via do porte de arma de fogo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para R\$ 60,00 (sessenta reais), e fixa em R\$ 60,00 (sessenta reais) as taxas de registro e de renovação de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores.

No prazo regimental foram apresentadas 88 emendas. Posteriormente, este Relator, assim que designado, requereu a retirada das emendas de sua autoria (004, 009, 011, 022, 024, 027, 035, 046, 050, 051, 053, 058, 066, 071, 074 e 083).

Assim, restaram para apreciação 72 emendas, descritas a seguir:

Emenda 1 – exclui o § 4º do artigo 5º acrescido à Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pelo art. 1º da proposição em tela, ou seja, exige o teste psicológico e de capacidade técnica para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16. Autor: deputado **Eduardo Valverde (PT-RO)**.

Emenda 2 – conserva a autorização do livre porte de arma de fogo para militares e integrantes de forças policiais, quando transferidos para a reserva ou aposentados, salvo se a inatividade decorrer de doença psicológica que afete a sua capacidade volitiva. Autor: deputado **Laerte Bessa (PMDB-DF)**

Emenda 3 – desobriga os proprietários de armas de fogo de cano longo do cadastramento junto ao SINARM. Autor: deputado **Gonzaga Patriota (PSB-PE)**

Emenda 5 – vincula a atualização de valores das taxas constantes no Anexo da Lei 10.826, de 2003, ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE. Autor: deputado **Carlos Eduardo Cadoca (PMDB-PE)**

Emenda 6 – estende a competência para emissão de certificados de registros de armas de fogo às Polícias Cíveis das Unidades da Federação e amplia o prazo para renovação desses em período não inferior a 10 (dez) anos. Autor: deputado **Marcelo Serafim (PSB-AM)**

Emenda 7 – garante o reembolso do valor pago a maior das taxas constantes do Anexo da Lei 10.826, de 2003, no prazo de 90 dias da publicação da MP. Autor: deputado **William Woo (PSDB-SP)**

Emenda 8 – transforma os valores pagos pelos proprietários de armas de fogo a maior, pagos de acordo com tabela constante no Anexo da Lei 10.826/03 em vigor até a publicação desta Medida Provisória, em créditos a serem utilizados como pagamento de taxas futuras junto ao SINARM. Estabelece ainda prazo de 90 (noventa) dias para a requisição dos créditos. Autor: deputado **William Woo (PSDB-SP)**

Emenda 10 – garante a aquisição de munição no calibre da arma registrada na quantidade necessária ao treinamento e manutenção da capacidade técnica de manejo com arma de fogo, e permite a posse de

estoque máximo de até 50 munições por arma. Autor: deputado **José Carlos Aleluia (DEM-BA)**

Emenda 12 – dispensa a apresentação da declaração de efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo. Autor: deputado **Jair Bolsonaro (PP-RJ)**

Emenda 13 – exclui o § 4º do artigo 5º acrescido à Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pelo art. 1º da proposição em tela, ou seja, exige o teste psicológico e de capacidade técnica para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16. Autor: deputado **Raul Jungmann (PPS-PE)**

Emenda 14 – estende o prazo de renovação do certificado de registro de arma para no mínimo 5 (cinco) anos, inclusive para os proprietários de armas de fogo de cano longo de alma raiada, igual ou inferior ao calibre 22, e alma lisa, igual ou inferior ao calibre 16, que ficam dispensados dos requisitos prescritos no Inciso III do artigo 4º da Lei 10.826/03. A emenda propõe ainda a desoneração da taxa de renovação dos certificados. Autor: deputado **João Campos (PSDB-GO)**

Emenda 15 – institui prazo de 30 (trinta) dias para que Polícia Federal expeça o registro de arma de fogo após autorização do SINARM; estende os prazos de recadastramento para 10 anos e prorroga os atuais certificados estaduais por quatro anos para os proprietários de arma de cano curto e por cinco anos para os proprietários de arma de cano longo. Autor: deputado **Gonzaga Patriota (PSB-PE)**

Emenda 16 – amplia o prazo para a renovação do Certificado de Registro de Arma de fogo para 10 (dez) anos. Autor: deputado **Moreira Mendes (PPS-RO)**

Emenda 17 – põe fim à renovação periódica dos requisitos de que tratam os incisos I, II e III do artigo 4º da Lei 10.826/03; estende o prazo para o recadastramento de armas de fogo para 31 de dezembro de 2008; e dispensa os proprietários de arma de fogo de cano longo, de alma raiada, igual ou inferior ao calibre .22, e de alma lisa, igual ou inferior ao 16, dos exames de capacidade técnica e aptidão psicológica. Autor: deputado **Renato Molling (PP-RS)**

Emenda 18 – amplia o prazo de renovação dos registros estaduais mediante registros federais até 02 de julho de 2008. Autor: deputado **Jorginho Maluly (DEM-SP)**

Emenda 19 – amplia o prazo de renovação dos registros estaduais mediante registros federais até 31 de dezembro de 2008. Autor: deputado **Moreira Mendes (PPS-RO)**

Emenda 20 - amplia o prazo de renovação dos registros estaduais mediante registros federais até 02 de julho de 2008. Autor: deputado **Raul Jungmann (PPS-PE)**

Emenda 21 – determina que os proprietários de arma longa, de alma raiada, igual ou inferior ao calibre .22, e de alma lisa cumpram com os requisitos previstos nos Incisos I e II do artigo 4º da Lei 10.826/03 de três em três anos. Autor: deputado **Fernando de Fabinho (DEM-SP)**

Emenda 23 – dispensa os proprietários de arma de fogo maiores de 60 anos, que tenham arma há mais de 10 (dez) anos, dos requisitos previstos nos Incisos I, II e III do artigo 4º da Lei 10.826/03. Autor: deputado **Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)**

Emenda 25 – permite o registro de armas fabricadas há mais de 5 (cinco) anos, independentemente da comprovação de origem. Autor: deputado **Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)**

Emenda 26 – amplia o prazo de renovação dos registros estaduais mediante registros federais até 31 de dezembro de 2008; determina que os proprietários de arma longa, de alma raiada, igual ou inferior ao calibre 22, e de alma lisa cumpram com os requisitos previstos nos Incisos I e II do Artigo 4º da Lei 10.826/03 de três em três anos; e ainda permite que as categorias dos Incisos I, II, III, V, VII e X do artigo 6º da citada Lei adquiram arma particular para uso fora do serviço. Autor: deputado **Gonzaga Patriota (PSB-PE)**

Emenda 28 – além de aplicar prazo para renovação de registro, dispensar proprietários de armas de cano longo de testes de capacidade e psicológico como na Emenda 26, isenta de taxa de renovação as armas longas, de alma raiada, igual ou inferiores ao calibre .22, e de alma lisa. Autor: deputado **Gonzaga Patriota (PSB-PE)**

Emenda 29 – autoriza o uso, por órgãos de segurança pública e guardas municipais, de armas doadas ou apreendidas. Autor: deputado **Marcelo Itagiba (PMDB-RJ)**.

Emenda 30 – estende o porte de arma aos agentes de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. Autor: deputado **Laerte Bessa (PMDB-DF)**

Emenda 31 – suprime o direito garantido, no § 1º do artigo 6º da Lei 10.826, de 2003, a militares, integrantes de órgãos de segurança pública, guardas municipais e integrantes da Polícia Legislativa de receber armas fornecidas pelas instituições às quais estejam vinculados, bem como de portarem arma fora do serviço. Autor: deputado **Raul Jungmann (PPS-PE)**

Emenda 32 – permite a todos os residentes rurais, não apenas aos denominados caçadores de subsistência, o porte de arma de fogo de cano longo de uso permitido nas áreas rurais. Autor: deputado **Abelardo Lupion (DEM-PR)**

Emenda 33 – estende o direito previsto no § 1º do artigo 6º da Lei 10.826, de 2003, aos integrantes da Polícia Legislativa, das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de Auditoria-Fiscal do Trabalho, e de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. Autor: deputado **Laerte Bessa (PMDB-DF)**

Emenda 34 – permite a todos os residentes rurais, não apenas aos denominados caçadores de subsistência, o porte de arma de fogo de cano longo de uso permitido nas áreas rurais. Autor: deputado **Afonso Hamm (PP-RS)**

Emenda 36 – permite a todos os residentes rurais, não apenas aos denominados caçadores de subsistência, o porte de arma de fogo de cano

longo de uso permitido nas áreas rurais. Autor: deputado **Gonzaga Patriota (PSB-PE)**

Emenda 37 – autoriza porte de arma para guardas municipais, independentemente do número de habitantes do município, e estendendo o porte de arma a oficiais de justiça, auditores fiscais do trabalho, auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, das Receitas Estaduais, fiscais do IBAMA, advogados e agentes dos Departamentos Estaduais de Trânsito. Autor: deputado **Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)**.

Emenda 38 – autoriza porte de arma para os Procuradores da Fazenda Nacional, integrantes da Auditoria Fiscal do Trabalho e da Auditoria da Receita Federal do Brasil. Autor: deputado **Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)**

Emenda 39 – permite porte de arma a militares e integrantes de órgãos de segurança pública, quando transferidos para a reserva ou aposentados. Autor: deputado **José Carlos Aleluia (DEM-BA)**

Emenda 40 – estende o porte de arma aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário, carreiras de Fiscais Federais Agropecuários, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e Advogado da União. Autor: deputado **Jovair Arantes (PTB-GO)**

Emenda 41 – estende o porte de arma aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, das Receitas Estaduais e Municipais. Autor: deputado **André de Paula (DEM-PE)**

Emenda 42 – estende o porte a todos os profissionais que atuam na área de segurança privada. Autor: deputado **Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)**

Emenda 43 – estende o porte aos caminhoneiros de transporte interestadual. Autor: deputado **Afonso Hamm (PP-RS)**

Emenda 44 – estende o porte de arma de fogo de cano longo aos trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais ou florestais. Autor: deputado **Marcelo Serafim (PSB-AM)**

Emenda 45 – estende o direito previsto no § 1º do artigo 6º da Lei 10.826, de 2003, aos integrantes da Polícia Legislativa, agentes prisionais e guardas portuários. Autor: deputado **Jair Bolsonaro (PP-RJ)**

Emenda 47 – permite porte de arma a militares e categorias assemelhadas, quando transferidos para a reserva ou aposentados. Autor: deputado **Gonzaga Patriota (PSB-PE)**

Emenda 48 – garante porte de arma a oficiais e praças estáveis das Forças Armadas. Autor: deputado **Jair Bolsonaro (PP-RJ)**

Emenda 49 – estende o porte de arma aos integrantes da carreira de finanças e controle da Controladoria Geral da União, da Auditoria da Receita Federal Autor: deputado **William Woo (PSDB-SP)**

Emenda 52 – Estende o porte de arma aos integrantes do Congresso Nacional durante o mandato eletivo. Autor: deputado **William Woo (PSDB-SP)**

Emenda 54 – estende o porte de arma aos caminhoneiros de transporte interestadual. Autor: deputado **Gonzaga Patriota (PSB-PE)**

Emenda 55 – concede o porte de arma aos oficiais de justiça, fiscais do trabalho, e fiscais do Ibama. Autor: deputado **Gonzaga Patriota (PSB-PE)**

Emenda 56 – concede o porte de arma a advogados. Autor: deputado **Gonzaga Patriota (PSB-PE)**

Emenda 57 – estende o porte aos integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal, oficiais de justiça, fiscais do trabalho, e fiscais do Ibama. Autor: deputado **Onyx Lorenzoni (DEM-RS)**

Emenda 59 – permite que órgãos estaduais de segurança pública concedam porte de arma, se autorizados por lei estadual. Autor: deputado **Gonzaga Patriota (PSB-PE)**

Emenda 60 – põe fim à isenção de taxas para militares, integrantes de órgãos de segurança, e caçadores de subsistência prevista no § 2º do artigo 11 da Lei 10.826/03. Autor: deputado **Raul Jugmann (PPS-PE)**

Emenda 61 – dispensa os proprietários de arma longa, de alma raiada, igual ou inferior ao calibre 22, e de alma lisa, do pagamento de taxas previstas no Anexo da Lei 10.826, de 2003. Autor: deputado **Onyx Lorenzoni (DEM-RS)**

Emenda 62 – dispensa os proprietários de arma longa, de alma raiada, inferior ao calibre 22, e de alma lisa, do pagamento de taxas previstas no

Anexo da Lei 10.826, de 2003. Autor: deputado **Moreira Mendes (PPS-RO)**

Emenda 63 - autoriza o uso, por órgãos de segurança pública estaduais, de armas e munições doadas ou apreendidas. Autor: deputado. **Gonzaga Patriota (ver emenda 29)**

Emenda 64 - autoriza o uso, por órgãos de segurança pública federais e estaduais, de armas apreendidas. Autor: deputado **Andreia Zito (PSDB-RJ)**

Emenda 65 - retira da competência do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo de uso restrito pelas instituições policiais federais e estaduais. Autor: deputado **Gonzaga Patriota (PSB-PE)**

Emenda 67 - permite aquisição de arma de fogo a partir dos 21 anos aos integrantes das categorias previstas nos incisos IV, V, VI, VII e X do Art. 6º da Lei 10.826/03, além dos integrantes da Forças Armadas, órgãos de segurança pública e guarda municipais, contemplados no Art. 28 da citada Lei. Autor: deputado **Moreira Mendes (PPS-RO)**

Emenda 68 - permite que as armas fabricadas até janeiro de 2004 possam ser registradas a qualquer momento. Autor: deputado **José Carlos Aleluia (DEM-BA)**

Emenda 69 - também permite que as armas fabricadas até janeiro de 2004 possam ser registradas a qualquer momento. Autor: deputado **Gonzaga Patriota (PSB-PE)**

Emenda 70 – permite que as armas fabricadas até 2002 possam ser registradas a qualquer momento. Autor: deputado **Onyx Lorenzoni (DEM-RS)**

Emenda 72 – permite a entrega de arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, a qualquer tempo. Autor: deputado **Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)**

Emenda 73 – garante a aquisição de munição no calibre da arma registrada na quantidade necessária ao treinamento e manutenção da capacidade técnica de manejo com arma de fogo. Autor: deputado **Jair Bolsonaro (PP-RJ)**

Emenda 75 – aumenta a pena para posse ou porte ilegal de arma de fogo. Autor: deputado **William Woo (PSDB-SP)**

Emenda 76 – aumenta a pena para o comércio ilegal de arma de fogo. Autor: deputado **William Woo (PSDB-SP)**

Emenda 77 – aumenta a pena para o tráfico internacional de arma de fogo. Autor: deputado **William Woo (PSDB-SP)**

Emenda 78 – Reduz os valores das taxas constantes do Anexo da Lei 10.826, de 2003, já alterados por esta Medida Provisória. Autor: deputado **Afonso Hamm (PP-RS)**

Emenda 79 – estende por um ano, a contar da data da publicação desta Lei, o prazo final para que caçadores de subsistência possam registrar suas armas de fogo. Autora: deputada **Perpétua Almeida (PCdoB-AC)**

Emenda 80 – reduz os valores das taxas constantes do Anexo da Lei 10.826, de 2003, já alterados por esta Medida Provisória. Autor: deputado **Gonzaga Patriota (PSB-PE)**

Emenda 81 – reduz os valores das taxas constantes do Anexo da Lei 10.826, de 2003. Autor: deputado **Moreira Mendes (PPS-RO)**

Emenda 82 – reduz os valores das taxas constantes do Anexo da Lei 10.826, de 2003. Autor: deputado **Dep. Valdir Colatto (PMDB-SC)**

Emenda 84 – garante o porte de arma de fogo aos integrantes das Forças Armadas quando transferidos dos para a reserva e aos integrantes do inciso II do artigo 6º da Lei 10.826, de 2003, quando aposentados, dispensando-os dos testes de avaliação de aptidão psicológica e técnica, previstos no inciso III do artigo 4º da referida Lei. Autor: deputado **Jair Bolsonaro (PP-RJ)**

Emenda 85 – propõe uma série de mudanças entre as quais destacamos permissão para que o cadastramento do porte e registro de arma de fogo possa ser efetuado pelas polícias estaduais e a autorização para porte de arma de fogo longa aos residentes de áreas rurais. Autor: deputado **Moreira Mendes (PPS-RO)**

Emenda 86 – estende por um ano, a contar da data da publicação desta Lei, o prazo final para o recadastramento de armas de fogo e também por um ano o prazo para registro de armas. Autor: deputado **Ilderlei Cordeiro (PPS-AC)**

Emenda 87 – concede isenção de taxas para registro e porte de armas para transportadores individuais de passageiros, na categoria de aluguel (táxis), e pelos motoristas de empresas transportadoras de cargas e transportadores autônomos de cargas. Autor: deputado **César Schirmer (PMDB-RS)**

Emenda 88 – reduz os valores das taxas constantes do Anexo da Lei 10.826, de 2003. Autor: deputado **Eduardo Sciarra (DEM-PR)**

ANÁLISE SOBRE A LEI Nº 10. 826/2003

Alterações promovidas por Medidas Provisórias

A Lei nº 10.826, com menos de quatro anos de vigência, já sofreu seis alterações promovidas pelo próprio governo federal por meio de Medidas Provisórias. A primeira MP a alterá-la foi editada no dia 23 de dezembro de 2003, ou seja, no dia seguinte à entrada em vigor da própria Lei 10.826. A atual Medida Provisória em análise, de número 379, é a sexta medida provisória sobre a matéria.

A seguir, traçaremos um pequeno histórico dessas Medidas Provisórias:

- **MP 157, de 23 de dezembro de 2003**, convertida na Lei 10.867, de 12 de maio de 2004. Alterou o inciso IV do art 6º da Lei 10.826, permitindo o uso de armas de fogo em serviço para guardas municipais de municípios com mais de 50 mil habitantes. O texto original da referida Lei permitia o uso de armas pelas guardas municipais de municípios com mais de 250 mil habitantes. A MP também determinou que as guardas municipais fossem coordenadas pelo Comando do Exército. O então ministro da Justiça, Márcio

Thomaz Bastos, reconheceu, em sua mensagem exposição de motivos:

"A medida se faz necessário porquanto a disposição legal atual inviabiliza que Municípios situados na faixa de 50 a 250 mil habitantes possuam agentes de segurança armados para proteger seu patrimônio. A manutenção do novo comando legal traria enormes dificuldades para esses Municípios ao tornar de imediato ilegal o uso de armas de fogo para a adequada proteção do patrimônio público. Esta questão, inclusive, já havia sido levantada durante a discussão da matéria no Congresso Nacional, durante a qual foi argüida a necessidade de ajuste no texto legal."

Como podemos constatar, o próprio ministro da Justiça à época, Márcio Thomaz Bastos, reconheceu a necessidade de se alterar o texto original da Lei, alteração essa, aliás, que já era objeto de acordo entre os partidos representados no Congresso Nacional, como condição *sine qua non* para a aprovação da matéria.

- **MP 174, de 18 de março de 2004**, convertida na Lei 10.884, de 17 de junho de 2004. Prorrogou os prazos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei 10.826, respectivamente para renovação de registro de arma de fogo e para a entrega de armas à Polícia Federal, mediante indenização. A entrega de armas mediante indenização ganhou ares de Campanha do Desarmamento. A MP prorrogou também o prazo para a renovação do porte de arma de fogo, previsto no art. 29 da citada Lei, e alterou o caput do art. 5º da mesma, incluindo o local de trabalho como local possível para a posse de arma. O então ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, admitiu em sua exposição de motivos:

"Embora a Lei n-º 10.826, de 2003, mencione que a contagem dos prazos de noventa e cento e oitenta dias a que se referem os arts. 29, 30 e 32 iniciar-se-á após a publicação da Lei e não a partir da publicação da Lei, entendemos que a interpretação dos dispositivos levará à conclusão de que tais prazos se encerrarão nos noventa e cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação da Lei. // Cumpre-nos esclarecer a Vossa Excelência que os critérios a serem observados pela autoridade competente para aferir a efetiva necessidade, a capacidade técnica e a aptidão psicológica, requisitos essenciais para a aquisição ou renovação da autorização e o registro de armas de fogo somente serão explicitados no decreto regulamentar. // A proposta ora apresentada tem por escopo alterar o dies a quo da contagem dos prazos dos dispositivos legais em questão, estabelecendo que somente passarão a correr a partir da data de publicação do decreto regulamentar.

- **MP 229, de 17 de dezembro de 2004**, foi prorrogada em 21 de março de 2005, e transformada na Lei 11.118, de 19 de maio de 2005. Essa MP prorrogou prazos dos arts. 30 e 32 até 23 de junho de 2005, com argumento de que a entrega de armas mediante indenização, denominada de Campanha do Desarmamento, registrara 192.183 armas devolvidas. Por iniciativa do Congresso Nacional, a Lei 11.118, de 2005, concedeu também o porte de arma de fogo para os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, determinando que o direito ao porte constasse da carteira funcional expedida pela repartição a que estivessem esses subordinados.

- **MP 253, de 22 de junho de 2005**, convertida na Lei 11.191, de 10 de novembro de 2005. Prorrogou o prazo do art. 32 da Lei 10.826, de 2003, chamado de Campanha do Desarmamento, até 23 de outubro de 2005. Mais uma vez o Congresso Nacional aproveitou a tramitação de uma MP para também alterar a citada Lei. Por iniciativa do Legislativo, prorrogou-se em 120 dias, a contar da publicação da Lei 11.191, o prazo de recadastramento de armas de fogo para os residentes rurais e caçadores de subsistência. Foi a primeira tentativa de se diferenciar arma de cano longo de arma de cano curto, de se distinguir a realidade do Brasil rural, florestal, da realidade do Brasil urbano, industrial. Foi uma importante contribuição dos parlamentares da Região Norte para o aprimoramento do arcabouço legal, em especial, da relatora da MP 253, deputada Perpetua Almeida, que acatou essa diferenciação em seu relatório.

- **MP 359, de 16 de março de 2007**, convertida na Lei 11.501 de, 11 de julho de 2007. Com essa nova alteração legal, mais categorias passaram a ter direito ao porte de arma de fogo: as carreiras de Auditoria-Fiscal do Trabalho e cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

- **MP 379, de 28 de junho de 2007**, a sexta alteração na Lei 10.826/03 de iniciativa do governo, traz modificações significativas na legislação vigente, entre as quais destacamos: 1) prorroga do prazo para o recadastramento de armas de fogo; 2) dispensa os proprietários de armas de fogo de cano longo dos testes de aptidão

técnica e psicológica; 3) amplia o número de profissionais a ter direito ao porte de armas de fogo mesmo fora de serviço, inclusive, armas fornecidas pelas próprias instituições às quais estejam vinculados; 4) isenta de taxas a renovação dos registros de armas de cano longo; 5) regula os serviços dos profissionais responsáveis pelos testes de aptidão técnica e psicológica; e 6) reduz as taxas para o cadastramento e renovação dos registros de propriedade de arma de fogo.

O ministro da Justiça, Tarso Genro, em sua mensagem, destacou: "A proposta tem por escopo incrementar o sistema de controle das armas em circulação no País. As medidas apresentadas, a nosso ver, estimularão o registro previsto nos artigos 3º e 5º do Estatuto do Desarmamento, etapa fundamental para o processo de legalização e conseqüente responsabilização do uso de armas de fogo em território nacional. Importante salientar que o prazo para o registro expira-se em 02 de julho de 2007, o que demonstra a substancial relevância e extrema urgência desta Medida Provisória".

Alterações promovidas por Ações Diretas de Inconstitucionalidade

A Lei nº 10.826, de 22 de junho de 2003, também foi alvo de uma dezena de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, impetradas junto ao Supremo Tribunal Federal, questionando diversos de seus artigos. Entre autores das Adins, partidos políticos, como o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB); associações de classe, como a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, a Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE e a Confederação Nacional

dos Vigilantes; entidades empresariais, como a Confederação Nacional do Comércio, a Associação Nacional dos Proprietários e Comerciantes de Armas – ANPCA, e a Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança – ABIMDE; e também entidades desportivas, como Confederação Brasileira de Tiro Prático – CBTP, a Federação Gaúcha de Tiro Prático – FGTP, e a Federação Gaúcha de Caça e Tiro – FGCT, e ainda entidades de colecionadores, como a Associação Gaúcha de Colecionadores de Armas – AGCA.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Adins, em 2 de maio do corrente ano, com efeito, declarou a inconstitucionalidade de parte da Lei 10.826, de 2003. Os ministros anularam dois dispositivos que proibiam a concessão de liberdade, mediante o pagamento de fiança, nos casos de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo, respectivamente, parágrafo único do art. 14 e parágrafo único do art. 15 da supracitada Lei. Também foi considerado inconstitucional o art. 21 da referida Lei, que negava liberdade provisória aos acusados de posse ou porte ilegal de arma de uso restrito (art. 16), comércio ilegal de arma (art. 17) e tráfico internacional de arma (art. 18). A maioria dos ministros considerou que o dispositivo viola os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, ao suprimir a ampla defesa e o contraditório.

"Um estatuto para o controle das armas e não para o desarmamento"

Toda Lei deve ser avaliada no âmbito do contexto histórico em que foi criada, e, à exceção das Cláusulas Pétrias da Constituição Federal, requer periódica revisão a fim de adequá-la ao momento presente da sociedade.

A Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, teve origem no Projeto de Lei do Senador Gerson Camata, de número 292, de 1999, e

chegou à Câmara dos Deputados em 2003, recebendo nesta Casa o número 1.555/03. A proposição originalmente tinha como objetivo implementar maior rigor ao sistema de controle de armas de fogo no país, tido, já naquela época, em 2003, como um dos mais rigorosos do mundo, desde a criação do Sistema Nacional de Armas – SINARM, pela Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Devido à escalada dos índices de violência registrados nos grandes centros urbanos do país e aos sucessivos recordes do número de mortos registrados por armas de fogo, jovens em sua maioria, parcelas do governo e da sociedade acreditaram que não bastava controlar o comércio legal de armas de fogo para reduzir a criminalidade. Era imperativo que se erradicasse o comércio de armas de fogo e munições no Brasil. Tomado pela urgência e pela emoção, o legislador introduziu um dispositivo no PL 1.555/03, acabando com o comércio civil de armas de fogo e munições no país, condicionando, no entanto, a entrada em vigor desse dispositivo legal ao referendo da vontade popular.

Esqueceu o legislador que o comércio ilegal de armas de fogo, o verdadeiro leviatã da criminalidade no Brasil, responsável pelo extenso poder arregimentado pelos bandidos, pelas balas perdidas assassinas, não seria e nem será erradicado por Lei, mas, sim, pela implantação de uma Política Nacional de Segurança Pública. Do jeito como foi elaborada, a Lei 10.826, de 2003, penalizou de sobremaneira o cidadão de bem, que não é criminoso, que tem residência fixa, que paga impostos, e que possui uma arma de fogo para a defesa de sua integridade física, ou de sua família. De fato, o comércio ilegal armas, o tráfico de drogas, assim como a seca ou a fome, não se erradicam por decretos.

Foi assim que se transformou o que deveria ser o Estatuto do Controle de Armas, ou simplesmente Estatuto das Armas, em Estatuto do Desarmamento, uma Lei que já nasceu carente de alterações inadiáveis e

que impôs ao governo a necessidade de editar constantes Medidas Provisórias para não deixá-la no limbo do universo jurídico. Uma lei que não atingiu os seus objetivos.

Com efeito, os dois principais artigos que emprestaram a alcunha de Estatuto do Desarmamento à Lei 10.826/03, o art. 32, que estimulou a entrega de armas de fogo pela população à Polícia Federal mediante indenização, a denominada Campanha do Desarmamento, e o art. 35, que determinou a realização de um referendo para acabar com o comércio legal de armas de fogo e munições, não alcançaram êxito. Em relação ao art. 32, foram entregues 450 mil armas pela população, a maioria velha e obsoleta, de um universo calculado em 15 milhões de armas. A respeito do art. 35, o governo gastou cerca de R\$ 600 milhões para a realização do referendo, e a população, massivamente, rejeitou a proposta.

Nunca uma lei foi rejeitada com tanta veemência pelo povo brasileiro. No primeiro referendo da nossa história, realizado dia 23 de outubro de 2005, sobre a proibição do comércio legal de armas e munições no país, quase 60 milhões de cidadãos foram às urnas garantir o direito de possuir uma arma de fogo legalmente. A campanha do NÃO à proibição do comércio legal de armas de fogo e munições foi vitoriosa em todas as Unidades da Federação, em todas as capitais, em aproximadamente 5.400 dos 5.600 municípios brasileiros. No Rio Grande do Sul, o índice de rejeição à Lei chegou a 86,83% dos eleitores. Na média nacional, 64% dos eleitores disseram NÃO à Lei.

Quadro I: resultado oficial do referendo sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no Brasil, realizado em 23 de outubro de 2005, divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por Unidade da Federação.

REFERENDO 2005

UF	(V) Votos Válidos	(D) Sim	%(D/V)	(E) Não	%(E/V)
RS	6.166.061	812.207	13,17	5.353.854	86,83
RR	156.381	23.453	15,00	132.928	85,00
AC	264.853	43.025	16,24	221.828	83,76
RO	663.542	144.117	21,72	519.425	78,28
MT	1.321.745	305.457	23,11	1.016.288	76,89
SC	3.222.220	752.678	23,36	2.469.542	76,64
TO	582.571	139.847	24,01	442.724	75,99
AP	247.357	65.593	26,52	181.764	73,48
MS	1.118.839	298.372	26,67	820.467	73,33
PR	5.452.465	1.463.776	26,85	3.988.689	73,15
AM	1.213.097	374.090	30,84	839.007	69,16
GO	2.615.580	839.508	32,10	1.776.072	67,90
PA	2.822.625	928.006	32,88	1.894.619	67,12
PB	1.874.214	690.751	36,86	1.183.463	63,14
PI	1.471.711	545.828	37,09	925.883	62,91
SE	947.824	351.811	37,12	596.013	62,88
RN	1.514.297	575.783	38,02	938.514	61,98
RJ	8.280.469	3.155.897	38,11	5.124.572	61,89
MG	10.045.146	3.889.398	38,72	6.155.748	61,28
MA	2.561.694	995.849	38,87	1.565.845	61,13
SP	21.473.817	8.685.149	40,45	12.788.668	59,55
DF	1.223.497	528.169	43,17	695.328	56,83
ES	1.688.566	736.510	43,62	952.056	56,38
BA	6.219.625	2.770.718	44,55	3.448.907	55,45
AL	1.258.531	568.083	45,14	690.448	54,86
CE	3.821.025	1.730.922	45,30	2.090.103	54,70
PE	4.214.558	1.918.048	45,51	2.296.510	54,49
BRASIL	92.442.310	33.333.045	36,06	59.109.265	63,94

Desde a realização do referendo das armas, em 23 de outubro de 2005, quando a população brasileira disse um rotundo não ao desarmamento forçado dos cidadãos, espera-se por mudanças no chamado Estatuto do Desarmamento. Espera-se por um efetivo Estatuto de Controle de Armas que contribua para a redução da criminalidade. Um Estatuto que tenha o cidadão de bem como aliado para a construção da paz social e não como suspeito de indutor de violência.

As regras estabelecidas na Lei 10.826 foram elaboradas tendo como meta inviabilizar a posse de armas de fogo pelo cidadão de bem. Assim, foram criados procedimentos rigorosos que levaram ao fracasso da anistia, do registro e do recadastramento das armas de fogo. As taxas abusivas estabelecidas inviabilizaram esses processos. Resultado: dentre 15 milhões de armas de fogo existentes no país que precisam ser recadastradas mediante registro federal, que foram registradas por órgãos estaduais de segurança pública até 1997, a Polícia Federal conseguiu recadastrar pouco mais de 300 mil armas. Em outras palavras: a Lei 10.826, de 2003, defendida por alguns como a panacéia para os males da violência e criminalidade no Brasil, corre o risco de ser a principal causa para a perda total do controle sobre as armas de fogo no país. O chamado Estatuto do Desarmamento, como elaborado, poderá ser o responsável pela criação de um dos maiores mercados ilegais de armas do fogo do mundo, o mercado brasileiro.

Após o referendo, a sociedade precisou esperar quase dois anos para obter a reabertura de prazo e a redução das taxas de registro das armas de fogo. A Medida Provisória nº 379, de 2007, vem ao encontro desse anseio popular. Mas temos que avançar, aproveitando o momento para garantir o direito do cidadão que deseja exercer a legítima defesa, usando para tal os meios legais que julgar necessário. Não podemos tapar o sol com peneira. Não podemos elaborar Leis distantes da realidade, que abandonem o cidadão de bem à sua própria sorte. Com péssimos serviços de segurança prestados pelos órgãos públicos, não podemos criminalizar parcelas da sociedade que reagem à agressão, que se defendem dos criminosos, que lutam por um Brasil melhor.

Não podemos compactuar com o retorno da cantilena desarmamentista, que apregoa ser perigoso o uso de armas de fogo pelo cidadão de bem como medida de defesa pessoal. O povo decidiu de forma



inequívoca. O cidadão brasileiro deseja ver garantido seu direito de opção quanto ao uso ou não de uma arma de fogo. Certamente, a maioria das pessoas que votaram pelo NÃO à proibição, não possui armas e nem pretende adquirir uma, mas usou o voto para defender o direito de quem desejar fazê-lo.

Enfim, a sociedade precisa e deseja, sim, um estatuto para controle das armas de fogo, o que permitirá aos aparatos de segurança do Estado combater o tráfico ilegal e impedir que elas cheguem de forma tão fácil às mãos dos criminosos. Já o Estatuto do Desarmamento, como instrumento para desarmar o cidadão está vencido, derrotado pela vontade soberana das urnas. Já é história.

Durante os mais de 30 dias dedicados à elaboração deste Relatório, participei de reuniões com as diversas autoridades e representantes de entidades. Nesse período, li dezenas de artigos e ensaios sobre a matéria e recebi centenas de mensagens de cidadãos comuns, que lotaram a minha caixa de e-mails. Desses encontros, artigos e mensagens, pude recolher um grande número de sugestões e argumentos que muito contribuíram para a consolidação deste texto. Sem paixões, sem discussões ideológicas, ouvimos e debatemos a matéria com os diversos segmentos sociais de forma racional, lógica, tanto com os que defendem a erradicação total do comércio de armas de fogo, quanto com os que defendem o comércio legal de armas de fogo. E foi a partir dessa ampla consulta que elaboramos este relatório, no qual privilegiamos as propostas consensuais, pois, afinal, tanto os que votarão NÃO, como os que votaram SIM, no referendo sobre a proibição do comércio legal de armas de fogo e munições, o primeiro de nossa história, votaram pensando estar fazendo o melhor para o país. Votaram pensando que, com o seu voto, estariam fazendo algo para reduzir a criminalidade e a violência em todo o território nacional.

Abaixo, relaciono autoridades, representantes de entidades e autores de textos e sugestões:

- ✓ **Dra. Taís Schilling Ferraz** – Juíza Federal
- ✓ **Dr. Adilson Abreu Dallari** – Jurista e Prof. de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
- ✓ **Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello** – Jurista e Prof. de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
- ✓ **Dr. Luiz Francisco Gaudard Júnior** – Prof. de Direito Penal da Universidade Estácio Sá
- ✓ **Dr. Gary A. Mauser** – Prof. da Universidade de Burnaby, Colúmbia Britânica, Canadá
- ✓ **Dr. Erik Sossdelli Camarano** – Diretor de Pesquisa e Informação da Pólo RS Agência de Desenvolvimento.
- ✓ **General José Rosalvo Leitão de Almeida** – Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército
- ✓ **Delegado Fernando Segóvia**/Diretor Sinarm
- ✓ **Comandante Bento C. Lima** – Chefe da Assessoria Parlamentar da Marinha
- ✓ **Coronel Carlos Maurício Barroso Sarmiento** – Chefe da Assessoria Parlamentar do Exército
- ✓ **Tenente Coronel Fernando Miranda** – Adjunto da Assessoria Parlamentar do Exército
- ✓ **Dr. Pedro Abramovay** – Assessor de Assuntos Legislativos/Ministério da Justiça
- ✓ **Dra. Maia da Piedade de Andrade Couto** – Coordenadora da Coordenação de Análises e Pareceres/Ministério da Justiça

- ✓ **Dr. Paulo Maurício** – Assessor de Processo Legislativo/Ministério da Justiça
- ✓ **Antonio Rangel** – ONG Viva Rio
- ✓ **Cel. Paes de Lira** – ONG Pela Legítima Defesa
- ✓ **Bené Barbosa** – ONG Movimento Viva Brasil
- ✓ **Cel. Marco Antonio Santos** – Coronel do Exército/Reserva/Especialista em Inteligência e Segurança
- ✓ **Dr. Rodrigo Rosas** – Advogado /Pres. da Federação Brasiliense de Tiro Esportivo

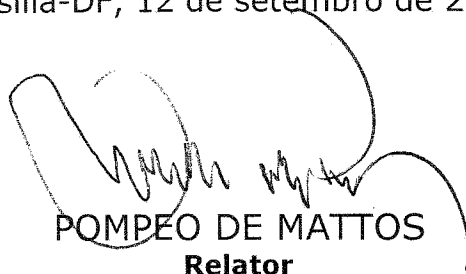
II – VOTO DO RELATOR

Em decorrência do exposto, voto:

- **pela admissibilidade da Medida Provisória nº 379/2007**, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, por estarem devidamente configurados os pressupostos de relevância e urgência e por não se incidir em qualquer das vedações temáticas constantes do art. 62, § 1º, da Constituição;
- **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP 379/07**, assim como pela sua adequação orçamentária e financeira;
- **no mérito, pela sua aprovação, nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão**, que inclui as alterações antes referidas, destacadas em negrito;

- **pela admissibilidade de todas as 72 emendas apresentadas**, face à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira;
- **no mérito, pela rejeição de todas as emendas, em face de acordo, nos termos do projeto de Lei de conversão.**

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.



POMPEO DE MATTOS
Relator

Valde n/ly

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA
MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA
MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 379, DE 2007
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

**Altera dispositivos da Lei 10.826, de 22 de
dezembro de 2003, que dispõe sobre registro,
posse e comercialização de armas de fogo e
munição, sobre o sistema nacional de armas –
SINARM e define crimes.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º - Os arts. 5º e 11 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a
vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 5º -
.....”

**§ 3º - Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados
até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente
registro federal até o dia 2 de julho de 2008.”**

**§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo
de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou
inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do
caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o
estabelecido no regulamento.” (NR)**



val 3/4

"Art. 11....."

flex

§ 3º ~~Esta~~ isenta de taxa a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16." (NR)

Art. 2º - O Anexo à Lei no 10.826, de 2003 passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 3º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007.

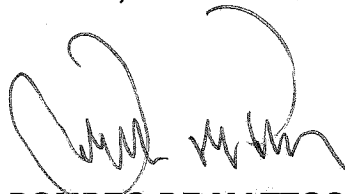

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I-Registro de arma de fogo	60,00
II-Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	
até 31 de dezembro de 2007	30,00
de 1º de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008	45,00
de 1º de maio de 2008 a 2 de julho de 2008	60,00
III-Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	500,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	500,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

